

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Em substituição

DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Marcos Miranda Madureira, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Relator

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de fevereiro de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza:

1. Julgar **regulares** as contas analisadas, sob responsabilidade do Sr. João Passos, Presidente da Câmara Municipal de Montanha no exercício de 2009, dando-lhe a devida quitação, com base nos artigos 59, inciso I, e 60, ambos da Lei Complementar nº 32/93.

2. Recomendar ao atual gestor que:

2.1. Encaminhe o Movimento de “restos a pagar” e “restos a pagar cancelados” no exercício, em conformidade com o que está preceituado no artigo 105, inciso III, da Resolução TC nº 182/02;

2.2. Adote as medidas cabíveis para a correção de atribuições do quadro funcional, observando o artigo 37 da Constituição Federal c/c Princípio da Segregação de Funções;

2.3. Indique o número de registro do profissional responsável pela documentação contábil no respectivo Conselho Regional, conforme determina o artigo 102 da Resolução TC nº 182/2002;

2.4. Adote medidas com vistas ao registro de depreciação do Ativo Imobilizado, nos termos do Manual de Despesas Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta nº 3, de 15 de outubro de 2008, da STN/MP e SOF/MP.

Integram este Acórdão o Relatório Técnico Contábil nº 123/2010 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 254/2011, ambos da 5^a Controladoria Técnica, o Parecer nº 739/2011, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

ACÓRDÃO TC-059/2011

PROCESSO - TC-2510/2010

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009 -
PRESIDENTE: JOÃO PASSOS - 1) CONTAS REGULARES -
QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL - 2) RECOMENDAÇÕES
AO GESTOR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2510/2010, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Montanha, referentes ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Presidente, Sr. João Passos.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar e julgar as contas dos órgãos desta natureza, conforme o disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 63/2009, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 02 de dezembro de 2009.

Considerando que a 5^a Controladoria Técnica concluiu pela regularidade das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;